

**Ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação da
Prefeitura Municipal de Mondai - SC**

Ref. Tomada de Preços n° 003/2023

Proc. Administrativo: 038/2023

NÓS ARQUITETOS LTDA, situada à Rua Maria Eleonora Pereira, n° 520, Jardim da Penha, Vitória/ES, CEP:29060-180, CNPJ: 22.335.648/0001-51, representada neste ato por seu sócio: Floris Uyttenhove, identidade n° 3.784.496- SPTC/ES e CPF 059.843.447-00, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com espeque no art. 41, §2° da Lei 8.666/93, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

da Tomada de Preços N.° 003/2023, instituído pela Comissão Permanente de Licitação de Mondai - SC, que o faz nas razões de fato e de direito adiante denotadas.

I - SÍNTESE DO PROCESSO LICITATÓRIO

. Trata-se de procedimento licitatório na modalidade "Tomada de Preços", tipo de "menor preço global por item", sob o regime de execução indireta, conforme definido no processo administrativo n° 038/2023, cujo

objeto se refere à contratação de empresa para Contratação de serviços de elaboração de Projetos de Engenharia para implantação de Loteamento Social, no município de Mondaí, seguindo diretrizes do Plano Diretor e Lei de Parcelamento de Solo, compreendendo todos os projetos e especificações previstas neste edital e termo de referência..

. Com a divulgação e publicação do referido ato convocatório, a Empresa Impugnante, a qual conta com experiência no ramo pertinente ao objeto do certame, decidiu participar da contenda.

. Contudo, ao analisar o Edital sob enfoque, a ora Impugnante pode perceber equívocos de alta relevância, que merecem ser extirpados - ou até mesmo retificados -, a fim de que não prejudiquem, quiçá restrinjam a concorrência proposta no certame.

. Assim sendo, como será adiante delineado, o Edital em referência padece de irregularidade, devendo, pois, ser imediatamente reformado, para se adequar ao correto entendimento em vigência no ordenamento jurídico pátrio.

II - PRELIMINAR -

TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

. Inicialmente, vislumbra-se que a presente impugnação preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade, mormente por ser tempestivo.

. Observe-se que ao item 7.7.4 do Edital há determinação para que seja enviado juntamente à documentação de Habilitação, o visto/autorização do

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Santa Catarina.

. Como é de sabença corriqueira, o art. 41, §2º do Estatuto determina que o licitante que não fizer a competente impugnação até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, decairá de seu direito. *In verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

. Portanto, em atenção à data de apresentação da presente Impugnação, afigura-se tempestivo o intento.

**III - DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO -
IRREGULARIDADE DO ITEM 7.7.4 - IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR
VISTO/AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

. Consoante já delineado acima, o Edital de Tomada de Preços nº 003/2023 padece de irregularidade, a qual necessita ser sanada para o regular prosseguimento do certame.

. Vejamos o que versa a exigência do tópico de "Qualificação Técnica", especificamente a estabelecida nos subitens 7.7.3 e 7.7.4:

7.7. Qualificação Técnica:

7.7.1. As empresas deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio da apresentação dos documentos que seguem, no envelope nº 1.

7.7.2. Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo);

7.7.3. Certidão de Registro do Profissional Responsável Técnico da Empresa perante o CREA/SC ou CAU/SC;

7.7.4. Caso o Profissional tenha o Registro em outro Estado da Federação, deverá ter o visto/autorização do Conselho do Estado.

. Com clarividência é possível inferir que o citado instrumento convocatório determina, para fins de comprovação de qualificação técnica, que as empresas tenham registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou no Conselho de Arquitetura ou Urbanismo, bem como registro de profissional devidamente habilitado no CREA/SC ou no CAU/SC.

. Também se denota que, na ausência de registro no CREA/SC ou no CAU/SC, caso o profissional tenha registro em outro Estado da Federação, é exigida a apresentação de visto/autorização dos referidos conselhos catarinenses, exatamente conforme disposto nos subitens 7.7.3 e 7.7.4 acima citado.

. Tal exigência, todavia, é nitidamente irregular, eis que contraria frontalmente a Lei 8.666/93.

. O Estatuto disciplina a matéria acerca das exigências relativas à documentação para comprovação de qualificação técnica da licitante. Neste sentido, o seu art. 30, §1º, inc. I é claro ao dispor os limites e alcances acerca desta comprovação:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...]

1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas

jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [grifos nossos].

. O dispositivo em voga é claro em delinear que a capacitação técnico-profissional exige registro nas entidades profissionais competentes, bem como o dever de o licitante possuir, ao momento da entrega da proposta, profissional reconhecido e de responsabilidade técnica para a execução da obra/serviço, estando a comprovação limitadas à parcela de maior relevância, sendo expressamente vedada a exigência de quantidades de atestados para fins destas comprovações.

. Ou seja, de plano, é possível depreender que a exigência dos subitens 7.7.3 e 7.7.4 viola o princípio da legalidade, o que, por si só, já deflagraria com exaustão a necessidade de afastamento do referido item.

. Isso porque a legislação de regência não estabelece que a entidade competente é necessariamente aquela do respectivo Estado da Federação e que o objeto licitado está sendo tratado no certame.

. Caso o profissional que atenda à qualificação técnica exigida no Edital estiver devidamente e regularmente registrado/apto a exercer seu múnus em CREA ou CAU de outro Estado da Federação, por óbvio o estará igualmente qualificado para exercer seu múnus em solo catarinense - e em todo e qualquer outro Estado da Federação.

. Diz-se isso tendo em vista que a lei que regulamenta o exercício profissional dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo é Federal (Lei n 5,519/1966) e, evidentemente, suas determinações se aplicam a todos os Estados da Federação de maneira uniforme.

. À título ilustrativo, caso o engenheiro [profissional que atenda à qualificação técnica] da Impugnante esteja regularmente registrado e atuando junto ao CREA/ES, também o estará em relação ao CREA/SC, eis que a exigência para o exercício profissional é o mesmo para os dois conselhos de classes.

. Ademais, importante ressaltar que o § 5º da norma supratranscrita infere ser vedada a exigência de comprovação não prevista em lei que possa inibir a participação na licitação:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

. Por óbvio, o corolário da indigitada regra repousa na necessidade de se garantir o caráter competitivo do certame.

. É sabido e consabido que o processo licitatório é regido pelos princípios da isonomia e da impessoalidade, os quais denotam, respectivamente, a necessidade de se conferir tratamento igualitário para todos os licitantes, e que os critérios decisórios tenham caráter objetivo, afastando eventuais discricionariedades e subjetivismos na condução do certame¹.

¹ Nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93.

. A observância a tais preceitos é, evidentemente, condição essencial para garantir a mínima competição entre os licitantes, que, atendidos aos ditames legais, devem competir em pé de igualdade.

. Desta maneira, clarividente evidenciar que, ao serem determinadas no instrumento convocatório eventuais exigências não previstas em lei, estar-se-á restringido a regular competição entre os licitantes.

. No caso sob enfoque, além de violar o princípio da legalidade, por desrespeito frontal à Lei 8.666/93, exigir quantidades de atestado igual ou superior ao objeto do certame, consoante se impõem os subitens 7.7.3 e 7.7.4, fere de morte também o caráter competitivo da licitação.

. Isso porque a obtenção de visto/autorização junto ao CREA/SC vem se mostrando deveras burocrática, morosa e complexa. O próprio Conselho em referência vem impondo uma série de dificuldades e obstáculos para permitir que o profissional a ser indicado pela Impugnante obtenha o referido visto/autorização de regularidade.

. O que se está querendo dizer: o subitem 7.7.4 estabelece, concretamente, que apenas empresas que tenham profissional já habilitado junto ao CREA/SC - ou ao CAU/SC.

. Em outras palavras, apenas estarão autorizados a participar do certame empresas que já possuam em seu quadro técnico profissionais habilitados nestes conselhos - o que, invariavelmente, restringe o caráter competitivo do presente procedimento.

. É importante registrar que há uma notória discrepância entre a exigência de se manter profissional

com qualificação técnica habilitado junto ao CREA/SC ou CAU/SC apenas para participar do certame licitatório, da mesma exigência para executar o objeto licitado.

. Isso porque, quando houver a própria execução do objeto licitado, tendo em vista a localidade e a submissão ao CREA/SC, entende-se legal a exigência, pois será este o Conselho responsável por fiscalizar o próprio serviço.

. Antes, ainda em fase de habilitação de proposta, julgamento e até mesmo adjudicação do objeto licitação, não há espedeque legal que sustenta a exigência de registro do profissional junto ao CREA local.

. Esta, aliás, é a orientação conferida pelo TCU em relação ao tema:

"... este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara.

6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame." (Acórdão nº 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

"[...] 1 - Visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem somente é exigível por ocasião da contratação." (TCU. Processo nº TC-000.051/2010-1. Acórdão nº 1.328/2010 - Plenário)

"[...] não inclua em futuros editais de licitação exigência acerca de que o registro do CREA do local de origem da empresa licitante receba visto do CREA do local de realização das obras, com fins de mera participação em licitação, uma vez que, segundo pacífica jurisprudência desta Corte, o visto somente deve ser exigido quando da contratação [...]" (TCU. Processo nº TC-001.998/1999-4. Acórdão nº 348/1999 - Plenário)

. Assim sendo, seja em razão da clara dicção legislativa estabelecida no art. 30 da Lei 8.666/93, seja em vista do entendimento jurisprudencial do TCU amplamente discutido e consolidado, verifica-se que a exigência estampada nos subitens 7.7.3 e 7.7.4 do Edital ora guerreado é nitidamente irregular, a qual viola as normas de regência.

. Faz-se necessária, portanto, que esta h. CPL se abstenha de exigir "*certidão de registro do profissional responsável técnico da empresa perante o CREA/SC ou CAU/SC*", bem como o "*visto/autorização do Conselho do Estado*", ou até mesmo que retifique os termos dos subitens em comento, a fim de se adequar às normas e jurisprudência de regência, dando-se o regular prosseguimento ao presente certame.

IV - DOS REQUERIMENTOS

. Por todo o exposto, requer a Impugnante pelo **conhecimento** da Presente Impugnação para que, ao final, seja dada **procedência** ao pedido para que a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura da Serra se abstenha de exigir "*certidão de registro do profissional responsável técnico da empresa perante o CREA/SC ou CAU/SC*", bem como o "*visto/autorização do Conselho do Estado*", suprimindo os subitens 7.7.3 e 7.7.4 do Instrumento Convocatório.

. Caso assim não se compreenda, requer seja dada **procedência** ao pleito ora formulado para retificar os subitens 7.7.3 e 7.7.4 do Edital, a fim de adequá-los à legislação e jurisprudência ínsitas à hipótese, para o regular prosseguimento do presente certame.

Pelo deferimento.

Vitória/ES, 10 de abril de 2023.

NÓS ARQUITETOS LTDA